

## PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 677577

- Procedência:** Município de Juiz de Fora
- Responsáveis:** Antônio Zaidan, Domingos Caputo, João Batista de Oliveira, João Carlos Arantes, Gabriel dos Santos Rocha, Isauro José de Calais Filho, Lourival Ribeiro de Toledo, Júlio Carlos Gasparette, Paulo Rogério dos Santos, Odilon Pereira de Andrade Neto, Vicente de Paula Oliveira, Sebastião Ferreira da Silva, Sueli Reis de Souza, Flávio Procópio Cheker, Antônio Carlos Guedes Almas, João Batista Barbosa Júnior, Maria Luiza de Oliveira Novaes, Orlando José da Silva, Eduardo José Lima de Freitas, Laurindo Antônio Neto, Vanderlei Dornelas Tomaz, Juracy Sheffer, João Batista Barbosa Júnior, Amadeu Cortes Rossignoli, Carlos Henrique da Silva e Josemar da Silva
- Exercícios:** 1998 a 2000
- Procuradores:** Gustavo Henrique Leal Sant'ana Vieira OAB/MG 96.554, Luís Alberto Santos Pinto OAB/MG 96.515, Éricka Marques Lott, OAB/MG 117.445, Messias Marques Lott OAB/MG 84.471, Luciano da Silva OAB/MG 141.205, Andréia Carolina Castilho OAB/MG 137.315 e Bruno Lott La Falce OAB/MG 43.093D.
- MPTC:** Cristina Andrade Melo
- RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES QUE VISAM AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO A MAIOR PELOS VEREADORES. (SUBSÍDIOS, AJUDA DE CUSTO E REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS). RECEBIMENTO A MAIOR PELOS PRESIDENTES DA CÂMARA (VERBA DE REPRESENTAÇÃO). CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14.
2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
3. *In casu*, demonstrada a efetiva ocorrência de pagamentos acima dos limites estabelecidos na norma fixadora e na Constituição da República, está suficientemente comprovado o dano ao erário, impõe-se a devolução desses valores pelos Edis beneficiários dos pagamentos, em solidariedade com os ordenadores das respectivas despesas.

4. Os valores pagos a título de verba de representação só não serão computados para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 29, VI, da Constituição da República, se apresentarem natureza indenizatória, isto é, se estiverem sujeitos à prestação de contas e comprovação dos gastos por parte dos agentes políticos beneficiários.

### **Primeira Câmara**

**31ª Sessão Ordinária – 20/10/2015**

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Juiz de Fora, objetivando fiscalizar a arrecadação de receitas e o ordenamento de despesas, abrangendo a comprovação da legalidade dos atos praticados, o cumprimento das disposições legais a que o órgão está sujeito, a verificação dos controles internos, a remuneração dos agentes públicos, os demonstrativos contábeis e os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000.

A equipe de inspeção, no relatório técnico de fls. 9/26, apontou as seguintes irregularidades na gestão do órgão:

- a) falhas no controle interno;
- b) não observância do princípio da segregação de funções, uma vez que o responsável pela contabilidade acumulava também as funções de tesoureiro e responsável pela gestão de pessoal;
- c) não apresentação, no Inventário Geral Analítico de Bens Patrimoniais, da divisão dos bens por setor e da data de sua incorporação;
- d) falhas no acondicionamento e nas instalações dos materiais de consumo;
- e) recebimento de remuneração a maior pelos Vereadores;
- f) divergências na execução orçamentária e financeira declaradas nas prestações de contas dos exercícios de 1998 e 1999;
- g) incorreções no preenchimento do Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao encerramento do exercício de 2000.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela abertura de vista do processo aos responsáveis (fls. 526/527).

O então Conselheiro-Relator determinou a conversão dos autos em processo administrativo e, em seguida, a citação dos Vereadores nos exercícios de 1998 e 1999.

Os Senhores Antônio Zaidan, Domingos Caputo, João Batista de Oliveira, João Carlos Arantes, Gabriel dos Santos Rocha, Isauro José de Calais Filho, Lourival Ribeiro de Toledo, Júlio Carlos Gasparette, Paulo Rogério dos Santos, Odilon Pereira de Andrade Neto, Vicente de Paula Oliveira, Sebastião Ferreira da Silva, Sueli Reis de Souza, Flávio Procópio Cheker, Antônio Carlos Guedes Almas, João Batista Barbosa Júnior, Maria Luiza de Oliveira Novaes, Orlando José da Silva e Eduardo José Lima de Freitas manifestaram-se às fls. 637/769.

O Senhor Laurindo Antônio Neto apresentou defesa às fls. 770/771, o Senhor Vanderlei Dornelas Tomaz às fls. 776/792 e os Senhores Juracy Sheiffer, João Batista Barbosa Júnior e Maria da Penha Cortes Rossignoli (inventariante do Senhor Amadeu Cortes Rossignoli) ofereceram manifestação conjunta às fls. 891/909.

Os Senhores Carlos Henrique da Silva e Josemar da Silva, embora regularmente citados, consoante Aviso de Recebimento de fl. 798 e o edital de fl. 884, deixaram transcorrer *in albis* o prazo de defesa, nos termos da certidão de fl. 913.

Em 23/7/15, o processo seguiu ao Projeto Mutirão, tendo aquela unidade, no relatório de fls. 918/937v, apontado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, mas ressalvado a existência de dano ao erário decorrente do pagamento de remuneração a maior aos Edis.

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 938/939v, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e pela determinação da restituição dos valores relativos aos recebimentos indevidos pelos agentes políticos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar de Mérito

Nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, as condutas apuradas nos presentes autos poderiam configurar graves infrações à norma legal e ensejariam, além da possível determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido ao decurso de tempo desde a época dos fatos e considerando que a multa em questão possui caráter personalíssimo, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de 8 (oito) anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida nos autos. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que os fatos examinados remontam aos exercícios de 1998 a 2000, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 17/9/98, com o ofício que designou equipe para realizar inspeção na Câmara Municipal de Juiz de Fora (fl. 02), nos termos do inciso I do art. 110-C da Lei Orgânica do Tribunal.

Destarte, estando demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

### **Mérito**

O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquela relativa ao recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos pode ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual será apreciado nesse momento.

A equipe de inspeção averiguou o recebimento de remuneração a maior pelos Vereadores da Câmara Municipal de Juiz de Fora, nos exercícios de 1998 e 1999, uma vez constatado o descumprimento do disposto na alínea “f” do inciso VI do art. 29 da Constituição da República, a qual fixa o limite máximo do subsídio dos Vereadores em função do subsídio pago aos Deputados Estaduais.

Em sede de defesa, os responsáveis asseveraram que o subsídio dos Vereadores da legislatura 1997/2000 foi fixado, por meio da Resolução nº 1.078/96, no valor de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração total percebida em espécie pelos Deputados Estaduais (art. 4º). Segundo eles, a remuneração em espécie dos agentes políticos estaduais englobava todos os valores pagos, excetuados os benefícios concedidos *in natura*.

Diante disso, alegaram que a conclusão pelo recebimento acima do limite fixado na Constituição demandaria a realização de diligência para que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais informasse, por meio de documento idôneo, o valor da remuneração efetivamente paga aos Deputados Estaduais nos exercícios em análise. Ademais, apresentaram comprovante de rendimento de Deputado Estadual à época, o qual indica o recebimento do valor mensal de R\$51.082,99 (cinquenta e um mil oitenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Por fim, informaram ter havido equívoco na inclusão dos valores recebidos pela participação em reuniões extraordinárias, tendo em vista que essa verba tem caráter meramente indenizatório (fls. 644/652, 783/789 e 897/905).

Em reexame, o técnico do Projeto Mutirão realizou novos cálculos, considerando o valor do subsídio dos Deputados Estaduais, das duas ajudas de custo pagas anualmente aos membros do Legislativo estadual, da remuneração pela participação em reuniões extraordinárias e da

---

<sup>1</sup> STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

verba de representação devida ao Chefe do Legislativo, observado o direito dos Edis ao recebimento do 1/3 de férias e do 13º salário, consoante entendimento firmado no Assunto Administrativo nº 850200.

Diante desses apontamentos e à luz dos entendimentos do Tribunal existentes à época, passo a examinar os pagamentos efetuados em benefício dos Vereadores e dos Presidentes da Câmara Municipal de Juiz de Fora, nos exercícios de 1998 e 1999.

**A) Recebimento a maior pelos Vereadores (subsídios, ajuda de custo e reuniões extraordinárias)**

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 158, que a remuneração dos Deputados Estaduais, nos exercícios de 1997 e 1998, foi fixada pela Resolução nº 5.194/94 e era composta de subsídio, ajuda de custo e verba por participação em reuniões extraordinárias. O subsídio foi fixado em R\$6.000,00 (seis mil reais) mensais, a ajuda de custo correspondia a R\$12.000,00 (doze mil reais) anuais e o adicional por participação em reunião extraordinária correspondia a 1/30 (um trinta avos) do subsídio por reunião em que houvesse comparecimento, até o limite mensal de 8 (oito) reuniões.

Por sua vez, a Resolução nº 1.078/96 do Município de Juiz de Fora, que fixou a remuneração dos agentes políticos municipais para a legislatura de 1997/2000, estabeleceu, no art. 4º, que os subsídios mensais dos Vereadores seriam equivalentes a “75% (setenta e cinco por cento) da remuneração total percebida em espécie, pelos Deputados Estaduais” (fl. 154). Além disso, determinou que “por reunião extraordinária a que comparecer e de que participar, até o limite de 04 (quatro) por mês, o vereador perceberá 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal” (fl. 154).

Diante disso, a Unidade Técnica efetuou o cálculo da remuneração máxima a ser paga aos referidos agentes políticos acrescendo, mensalmente, ao valor do subsídio dos Deputados Estaduais, a quantia correspondente a 1/12 do montante total pago a título de ajuda de custo, de modo que o subsídio pago aos Vereadores do Município de Juiz de Fora deveria corresponder a 75% (setenta e cinco por cento) de R\$7.000,00 (sete mil), que equivale a R\$5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais).

Considerou-se, também, o direito ao recebimento de remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, cujo valor máximo estabelecido na norma fixadora era de R\$700,00 (setecentos reais), tendo em vista o limite de 4 (quatro) reuniões por mês e o montante de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais)<sup>2</sup> a ser pago por reunião.

A partir desses parâmetros, foram avaliados os pagamentos efetivamente realizados pela Câmara Municipal de Juiz de Fora, constatando-se as seguintes inconsistências:

- a) o subsídio pago aos Vereadores foi de R\$8.000,00 (oito mil reais) nos exercícios de 1998 e 1999;
- b) os Vereadores receberam pagamento por participação em reuniões extraordinárias, nos meses de janeiro a julho de 1998 e nos meses de julho a dezembro de 1999, no valor mensal de R\$1.066,68 (mil e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos);
- c) houve, ainda, o pagamento de ajuda de custo, nos meses de janeiro e dezembro dos exercícios de 1998 e 1999, no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) cada uma,

---

<sup>2</sup> Esse valor corresponde a 1/30 (um trinta avos) de R\$5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais).

sem previsão na norma fixadora da remuneração.

Diante disso, observa-se que cada Vereador recebeu indevidamente o valor de R\$2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) mensais em subsídios a maior, totalizando o montante anual de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais). Considerando, entretanto, que não houve pagamento de 13º salário e do 1/3 de férias aos Edis e que esses direitos estavam constitucionalmente garantidos, a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais)<sup>3</sup> deve ser subtraída desse montante, de modo que o excesso efetivamente apurado no valor dos subsídios corresponde a R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Além disso, foram pagos R\$9.000,00 (nove mil reais) anuais em ajudas de custo não autorizadas na norma de regência e R\$366,68 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) mensais em excesso, a título de remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, durante 7 (sete) meses do exercício de 1998 e 6 (seis) meses do exercício de 1999, totalizando, respectivamente, R\$2.566,76 (dois mil quinhentos e sessenta e seis reais) e R\$2.200,08 (dois mil duzentos reais e oito centavos) anuais em pagamentos indevidos.

Com base nesses esclarecimentos, a diferença entre os valores que deveriam ter sido pagos, conforme previsão na norma fixadora e em observância ao disposto no art. 29, VI, da Constituição da República, e aqueles que foram efetivamente recebidos pelos Edis, pode ser detalhada na seguinte tabela:

Pagamentos	1998			
	Subsídio	Ajuda de Custo	Reuniões Extraordinárias	TOTAL
Devido	R\$70.000,00	-	R\$4.900,00	R\$74.900,00
Pago	R\$96.000,00	R\$9.000,00	R\$7.466,76	R\$112.466,76
Diferença	R\$26.00,00	R\$9.000,00	R\$2.566,76	<b>R\$37.566,76</b>

Pagamentos	1999			
	Subsídio	Ajuda de Custo	Reuniões Extraordinárias	TOTAL
Devido	R\$70.000,00	-	R\$4.200,00	R\$74.200,00
Pago	R\$96.000,00	R\$9.000,00	R\$6.400,08	R\$111.400,08
Diferença	R\$26.00,00	R\$9.000,00	R\$2.200,08	<b>R\$37.200,08</b>

Pode-se considerar, portanto, como recebidos a maior, por Vereador, os montantes de R\$37.566,76 (trinta e sete mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) no exercício de 1998 e de R\$37.200,08 (trinta e sete mil reais e oito centavos) no exercício de 1999.

Cumpra esclarecer que, à época dos fatos, vigia no Tribunal o entendimento firmado na Consulta nº 450909, respondida em 13/8/97, segundo o qual a ajuda de custo concedida aos Deputados Estaduais deveria ser considerada para fins de cálculo do teto remuneratório dos Vereadores, *in verbis*:

---

<sup>3</sup> Esse montante corresponde à soma da quantia que poderia ter sido paga a título de 13º salário (R\$5.250,00) e do valor devido como 1/3 de férias (R\$1.750,00).

(...), entendo, dada a natureza do pagamento, que a parcela referente à ajuda de custo integra a remuneração em espécie percebida pelo Deputado e que serve de base de cálculo para que se apure o que é devido ao Vereador, se a legislação local tiver feito a devida previsão.

A “Ajuda de Custo” é um complemento à representação decorrente do exercício efetivo do mandato parlamentar, razão pela qual seu pagamento se legitima tão-somente pelo exercício da função de legislar.

Esse entendimento foi mantido na resposta à Consulta nº 642401, de 19/6/02, que indicou exatamente como fazer o cálculo do teto remuneratório dos Vereadores, com base na remuneração dos Deputados Estaduais, *in verbis*:

Além do subsídio, entende este eg. Tribunal de Contas, v.g., na resposta à Consulta de nº 450.909, apreciada na Sessão Plenária do dia 13 de agosto de 1997, que a “Ajuda de Custo” paga aos Deputados Estaduais também integra a base para cálculo do subsídio máximo dos Vereadores.

(...)

Como a “Ajuda de custo” é paga aos Deputados Estaduais em duas parcelas semestrais, para efeito de cálculo do subsídio máximo dos Vereadores, deve-se considerar o total pago a esse título à razão de 1/12 (um doze avos) mensais.

Nessa esteira, considerando os valores constantes da aludida Resolução, a base para cálculo do subsídio máximo dos Vereadores corresponde a R\$7.000,00 (sete mil reais), sendo que R\$6.000,00 (seis mil reais) correspondem ao subsídio dos Deputados Estaduais e R\$1.000,00 (um mil reais) à “Ajuda de custo” (duas parcelas de R\$6.000,00 = R\$ 12.000,00/ 12).

No mesmo sentido foi a resposta à Consulta nº 732004, apreciada em 10/9/08, na qual decidiu-se que “as parcelas recebidas a título de ‘ajuda de custo’ pelos Deputados Estaduais integram a base para o cálculo do subsídio máximo dos Vereadores” e que “para fins dos limites previstos no art. 29, VI da Constituição da República de 1988, deve ser considerado o montante mensal percebido pelo Deputado Estadual”.

Observa-se, assim, que os cálculos efetuados nos presentes autos seguiram à risca a metodologia definida nos pareceres proferidos por esta Corte e as normas vigentes à época dos fatos, de modo que não há que se cogitar da necessidade de realização da diligência requerida pelos Defendentes para que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais informe o valor da remuneração efetivamente recebida pelos Deputados Estaduais à época.

Por fim, cumpre esclarecer que os Senhores João Batista Barbosa Júnior, Josemar da Silva, Sueli Reis de Souza e João Carlos Arantes, então Vereadores, foram substituídos por seus suplentes, respectivamente os Senhores Maria Luiza de Oliveira Novaes, Orlando José da Silva, Vanderlei Dornelas Tomaz e Juracy Sheiffer, em determinados períodos dos exercícios de 1998 e 1999, de modo que a remuneração foi paga aos agentes que efetivamente encontravam-se no exercício do cargo, conforme depreende-se da documentação de fls. 163/487.

Dessa forma, os valores recebidos em desacordo com a norma fixadora e com o disposto no inciso VI do art. 29 da Constituição da República podem ser sintetizados no seguinte quadro:

Vereador	Valores recebidos a maior		
	1998	1999	Total
Eduardo José Lima de Freitas	R\$37.566,76	R\$37.200,08	R\$74.766,84
Paulo Rogério dos Santos	R\$37.566,76	R\$37.200,08	R\$74.766,84
Antônio Zaidan	R\$37.566,76	R\$37.200,08	R\$74.766,84
Domingos Caputo	R\$37.566,76	R\$37.200,08	R\$74.766,84
João Batista de Oliveira	R\$37.566,76	R\$37.200,08	R\$74.766,84
João Carlos Arantes	R\$37.566,76	R\$37.200,08	R\$74.766,84
Gabriel dos Santos Rocha	R\$37.566,76	R\$37.200,08	R\$74.766,84

Isauro José de Calais Filho	R\$37.566,76	R\$37.200,08	R\$74.766,84
Lourival Ribeiro de Toledo	R\$37.566,76	R\$37.200,08	R\$74.766,84
Júlio Carlos Gasparette	R\$37.566,76	R\$37.200,08	R\$74.766,84
Odilon Pereira de Andrade Neto	R\$37.566,76	R\$35.733,36	R\$73.300,12
Vicente de Paula Oliveira	R\$37.566,76	R\$37.200,08	R\$74.766,84
Sebastião Ferreira da Silva	R\$37.566,76	R\$37.200,08	R\$74.766,84
Sueli Reis de Souza	R\$37.566,76	R\$37.200,08	R\$74.766,84
Flávio Procópio Cheker	R\$38.350,09	R\$37.200,08	R\$75.550,17
Antônio Carlos Guedes Almas	R\$37.383,42	R\$37.200,08	R\$74.583,50
João Batista Barbosa Júnior	R\$36.575,07	R\$32.000,00	R\$68.575,07
Laurindo Antônio Neto	R\$37.566,76	R\$37.533,41	R\$75.100,17
Amadeu Cortes Rossignoli	R\$37.566,76	R\$37.533,40	R\$75.100,16
Carlos Henrique da Silva	R\$37.566,76	R\$37.200,08	R\$74.766,84
Josemar da Silva	R\$37.383,42	R\$35.941,73	R\$73.325,15
Maria Luiza de Oliveira Novaes (suplente)	R\$2.116,68	R\$24.229,25	R\$26.345,93
Orlando José da Silva (suplente)	-	R\$7.227,82	R\$7.227,82
Vanderlei Dornelas Tomaz (suplente)	-	R\$3.850,00	R\$3.850,00
Juracy Sheffer (suplente)	R\$1.949,82	-	R\$1.949,82
<b>TOTAL</b>	<b>R\$792.393,42</b>	<b>809.250,25</b>	<b>R\$1.601.643,67</b>

Demonstrada a efetiva ocorrência de pagamentos acima dos limites estabelecidos na norma fixadora e na Constituição da República, de modo que está suficientemente comprovado o dano ao erário, impõe-se a devolução desses valores pelos Edis beneficiários dos pagamentos, em solidariedade com os ordenadores das respectivas despesas.

Dessa forma, cada Vereador deverá devolver o valor recebido indevidamente, respondendo os Senhores Eduardo José Lima de Freitas e Paulo Rogério dos Santos, Presidentes da Câmara Municipal, respectivamente, em 1998 e 1999, pelos valores que receberam em desacordo com a legislação pertinente e, também, pelos pagamentos que realizaram sem observar o limite constitucionalmente fixado.

#### **B) Recebimento a maior pelos Presidentes da Câmara (verba de representação)**

Além dos valores recebidos a maior a título de subsídio, ajuda de custos e remuneração por participação em reuniões extraordinárias, a equipe de inspeção apontou que os valores recebidos pelos Senhores Eduardo José Lima de Freitas e Paulo Rogério dos Santos, Chefes do Poder Legislativo de Juiz de Fora, respectivamente, nos exercícios de 1998 e 1999, a título de verba de representação pelo exercício do cargo diretivo, também superou o limite definido na norma fixadora e no art. 29, VI, da Constituição da República.

A Resolução nº 1.078/96 fixou, no art. 5º, a verba de representação em 1/3 (um terço) do subsídio pago aos Vereadores. Com base nos cálculos já apresentados, constata-se que os Presidentes da Câmara fariam jus, portanto, ao recebimento de um valor adicional da ordem de R\$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais)<sup>4</sup> mensais pelo exercício do cargo diretivo.

Ocorre que a análise da remuneração paga aos Chefes do Poder Legislativo demonstra o recebimento de verbas de representação no valor de R\$2.665,00 (dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais), superior em R\$915,00 (novecentos e quinze reais) mensais ao efetivamente devido.

Observa-se, assim, que, anualmente, foi despendido o montante de R\$31.980,00 (trinta e um mil novecentos e oitenta reais) com o pagamento das referidas verbas, sendo que o limite fixado na Resolução correspondia a R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), o que demonstra o pagamento indevido de R\$10.980,00 (dez mil novecentos e oitenta reais) por exercício.

Além do valor pago em afronta ao disposto na norma fixadora dos subsídios foram apontados pagamentos indevidos em face do disposto no art. 29, VI, da Constituição da República.

Sobre esse aspecto, cumpre destacar que a verba de representação foi fixada no ano de 1996, antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual alterou a redação do §4º do art. 39 da Constituição da República, para estabelecer a regra do subsídio como parcela única. Naquela época, era lícito, portanto, fixar verbas remuneratórias além do subsídio, como é o caso, por exemplo, da verba de representação, que remunera o Presidente da Câmara pelo exercício do cargo diretivo da Casa Legislativa.

O caráter remuneratório da verba de representação já era reconhecido pelo Tribunal, à época, nos termos do parecer exarado da Consulta nº 441721, respondida em 27/5/98, na qual ficou assentado que:

(...) o vocábulo “remuneração” empregado no texto constitucional há de ser entendido englobando o subsídio e a verba de representação.

Do que se conclui, respondendo à primeira indagação do consultante, que a verba de representação integra a remuneração do vereador, devendo ser, assim, computada para fins de observância do limite constitucional de 5% da receita do Município.

Nesse cenário, tratando-se de verba remuneratória, não há dúvida de que deve ser computada para fins de cumprimento do limite da remuneração dos Vereadores em face daquela paga aos Deputados Estaduais, já que a redação do *caput* do inciso VI do art. 29 da Constituição da República à época da publicação da norma fixadora, estabelecia, expressamente, que “a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais”.

Diante disso, considerando que a remuneração percebida pelos Presidentes da Câmara nos exercícios de 1998 e 1999 exclusivamente pelo exercício do cargo de Vereador já ultrapassou o limite constitucional e que o valor da verba de representação deve ser computado para fins de apuração do cumprimento do referido índice, mesmo o montante pago com fundamento na Resolução nº 1.078/96 deverá ser devolvido.

Ressalte-se que os valores pagos a título de verba de representação só não serão computados para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 29, VI, da Constituição da República, se apresentarem natureza indenizatória, isto é, se estiverem sujeitos à prestação de

---

<sup>4</sup> Esse valor corresponde 1/3 (um terço) de R\$5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais).

contas e comprovação dos gastos por parte dos agentes políticos beneficiários, nos termos da Consulta nº 747263, respondida em 22/4/09, o que não ocorreu *in casu*.

Com base nesses esclarecimentos, constata-se que os Presidentes da Câmara Municipal de Juiz de Fora nos exercícios de 1998 e 1999, receberam indevidamente, além das quantias devidas pelo exercício do cargo de Vereador, detalhadas no item anterior, os seguintes valores, os quais deverão ser devolvidos ao erário municipal, por caracterizarem dano ao erário:

Vereador	Valores recebidos a maior		
	Acima do previsto na Resolução nº 1.078/96	Acima do previsto no art. 29, VI, da CR/88	Total
Eduardo José Lima de Freitas (Presidente da Câmara em 1998)	R\$10.980,00	R\$21.000,00	R\$31.980,00
Paulo Rogério dos Santos (Presidente da Câmara em 1999)	R\$10.980,00	R\$21.000,00	R\$31.980,00

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo irregulares os pagamentos de remuneração a maior aos Vereadores do Município de Juiz de Fora, nos exercícios de 1998 e 1999, de responsabilidade dos Senhores Eduardo José Lima de Freitas e Paulo Rogério dos Santos, Chefes do Legislativo à época, e determino sejam ressarcidos ao erário municipal os seguintes valores recebidos indevidamente:

- a) R\$106.746,84 (cento e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), pelo Senhor Eduardo José Lima de Freitas, Presidente da Câmara em 1998;
- b) R\$106.746,84 (cento e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), pelo Senhor Paulo Rogério dos Santos, Presidente da Câmara em 1999;
- c) R\$74.766,84 (setenta e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), por cada um dos Senhores Antônio Zaidan, Domingos Caputo, João Batista de Oliveira, João Carlos Arantes, Gabriel dos Santos Rocha, Isauro José de Calais Filho, Lourival Ribeiro de Toledo, Júlio Carlos Gasparette, Vicente de Paula Oliveira, Sebastião Ferreira da Silva, Sueli Reis de Souza e Carlos Henrique da Silva, Vereadores à época, sendo R\$37.566,76 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) em solidariedade com o Senhor Eduardo José Lima de Freitas e R\$37.200,08 (trinta e sete mil duzentos reais e oito centavos) em solidariedade com o Senhor Paulo Rogério dos Santos;
- d) R\$73.300,12 (setenta e três mil trezentos reais e doze centavos) pelo Senhor Odilon Pereira de Andrade Neto, Vereador à época, sendo R\$37.566,76 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) em solidariedade com o Senhor Eduardo José Lima de Freitas e R\$35.733,36 (trinta e cinco mil setecentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) em solidariedade com o Senhor Paulo Rogério dos Santos;
- e) R\$75.550,17 (setenta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos) pelo Senhor Flávio Procópio Cheker, Vereador à época, sendo R\$38.350,09 (trinta e oito mil

trezentos e cinquenta reais e nove centavos) em solidariedade com o Senhor Eduardo José Lima de Freitas e R\$37.200,08 (trinta e sete mil duzentos reais e oito centavos) em solidariedade com o Senhor Paulo Rogério dos Santos;

**f)** R\$74.583,50 (setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) pelo Senhor Antônio Carlos Guedes Almas, Vereador à época, sendo R\$37.383,42 (trinta e sete mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) em solidariedade com o Senhor Eduardo José Lima de Freitas e R\$37.200,08 (trinta e sete mil duzentos reais e oito centavos) em solidariedade com o Senhor Paulo Rogério dos Santos;

**g)** R\$68.575,07 (sessenta e oito mil quinhentos e setenta e cinco reais e sete centavos) pelo Senhor João Batista Barbosa Júnior, Vereador à época, sendo R\$36.575,07 (trinta e seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e sete centavos) em solidariedade com o Senhor Eduardo José Lima de Freitas e R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) em solidariedade com o Senhor Paulo Rogério dos Santos;

**h)** R\$75.100,17 (setenta e cinco mil cem reais e dezessete centavos) pelo Senhor Laurindo Antônio Neto, Vereador à época, sendo R\$37.566,76 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) em solidariedade com o Senhor Eduardo José Lima de Freitas e R\$37.533,41 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) em solidariedade com o Senhor Paulo Rogério dos Santos;

**i)** R\$75.100,16 (setenta e cinco mil cem reais e dezesseis centavos) pelos herdeiros do Senhor Amadeu Cortes Rossignoli, Vereador à época, sendo R\$37.566,76 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) em solidariedade com o Senhor Eduardo José Lima de Freitas e R\$37.533,40 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e três reais e quarenta centavos) em solidariedade com o Senhor Paulo Rogério dos Santos, respeitado o limite do valor da herança;

**j)** R\$73.325,15 (setenta e três mil trezentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) pelo Senhor Josemar da Silva, Vereador à época, sendo R\$37.383,42 (trinta e sete mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) em solidariedade com o Senhor Eduardo José Lima de Freitas e R\$35.941,73 (trinta e cinco mil novecentos quarenta e um reais e setenta e três centavos) em solidariedade com o Senhor Paulo Rogério dos Santos;

**k)** R\$26.345,93 (vinte e seis mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos) pela Senhora Maria Luiza de Oliveira Novaes, suplente de Vereador à época, sendo R\$2.116,68 (dois mil cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) em solidariedade com o Senhor Eduardo José Lima de Freitas e R\$24.229,25 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) em solidariedade com o Senhor Paulo Rogério dos Santos;

**l)** R\$7.227,82 (sete mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) pelo Senhor Orlando José da Silva, suplente de Vereador à época, solidariamente com o Senhor Paulo Rogério dos Santos;

**m)** R\$3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) pelo Senhor Vanderlei Dornelas Tomaz, suplente de Vereador à época, solidariamente com o Senhor Paulo Rogério dos Santos;

**n)** R\$1.949,82 (mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) pelo Senhor Juracy Sheffer, suplente de Vereador à época, solidariamente com o Senhor Eduardo José Lima de Freitas.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer, na preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14. No mérito, julgam irregulares os pagamentos de remuneração a maior aos Vereadores do Município de Juiz de Fora, nos exercícios de 1998 e 1999, de responsabilidade dos Srs. Eduardo José Lima de Freitas e Paulo Rogério dos Santos, Chefes do Legislativo à época, e determinam sejam ressarcidos ao erário municipal os seguintes valores recebidos indevidamente: **a)** R\$106.746,84 (cento e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), pelo Sr. Eduardo José Lima de Freitas, Presidente da Câmara em 1998; **b)** R\$106.746,84 (cento e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), pelo Sr. Paulo Rogério dos Santos, Presidente da Câmara em 1999; **c)** R\$74.766,84 (setenta e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), por cada um dos Srs. Antônio Zaidan, Domingos Caputo, João Batista de Oliveira, João Carlos Arantes, Gabriel dos Santos Rocha, Isauro José de Calais Filho, Lourival Ribeiro de Toledo, Júlio Carlos Gasparette, Vicente de Paula Oliveira, Sebastião Ferreira da Silva, Sueli Reis de Souza e Carlos Henrique da Silva, Vereadores à época, sendo R\$37.566,76 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) em solidariedade com o Sr. Eduardo José Lima de Freitas e R\$37.200,08 (trinta e sete mil duzentos reais e oito centavos) em solidariedade com o Sr. Paulo Rogério dos Santos; **d)** R\$73.300,12 (setenta e três mil trezentos reais e doze centavos) pelo Sr. Odilon Pereira de Andrade Neto, Vereador à época, sendo R\$37.566,76 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) em solidariedade com o Sr. Eduardo José Lima de Freitas e R\$35.733,36 (trinta e cinco mil setecentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) em solidariedade com o Sr. Paulo Rogério dos Santos; **e)** R\$75.550,17 (setenta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos) pelo Sr. Flávio Procópio Cheker, Vereador à época, sendo R\$38.350,09 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta reais e nove centavos) em solidariedade com o Sr. Eduardo José Lima de Freitas e R\$37.200,08 (trinta e sete mil duzentos reais e oito centavos) em solidariedade com o Sr. Paulo Rogério dos Santos; **f)** R\$74.583,50 (setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) pelo Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Vereador à época, sendo R\$37.383,42 (trinta e sete mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) em solidariedade com o Sr. Eduardo José Lima de Freitas e R\$37.200,08 (trinta e sete mil duzentos reais e oito centavos) em solidariedade com o Sr. Paulo Rogério dos Santos; **g)** R\$68.575,07 (sessenta e oito mil quinhentos e setenta e cinco reais e sete centavos) pelo Sr. João Batista Barbosa Júnior, Vereador à época, sendo R\$36.575,07 (trinta e seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e sete centavos) em solidariedade com o Sr. Eduardo José Lima de Freitas e R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) em solidariedade com o Sr. Paulo Rogério dos Santos; **h)** R\$75.100,17 (setenta e cinco mil cem reais e dezessete centavos) pelo Sr. Laurindo Antônio Neto, Vereador à época, sendo R\$37.566,76 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) em solidariedade com o Sr. Eduardo José Lima de Freitas e R\$37.533,41 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) em solidariedade com o Sr. Paulo Rogério dos Santos; **i)** R\$75.100,16 (setenta e cinco mil cem reais e dezesseis centavos) pelos herdeiros do Sr. Amadeu Cortes Rossignoli, Vereador à época, sendo R\$37.566,76 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) em solidariedade com o Sr. Eduardo José Lima de Freitas e R\$37.533,40 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e três reais e quarenta centavos) em solidariedade com o Sr. Paulo Rogério dos Santos, respeitado o limite do valor da herança; **j)** R\$73.325,15 (setenta e três mil

trezentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) pelo Sr. Josemar da Silva, Vereador à época, sendo R\$37.383,42 (trinta e sete mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) em solidariedade com o Sr. Eduardo José Lima de Freitas e R\$35.941,73 (trinta e cinco mil novecentos quarenta e um reais e setenta e três centavos) em solidariedade com o Sr. Paulo Rogério dos Santos; **k)** R\$26.345,93 (vinte e seis mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos) pela Sra. Maria Luiza de Oliveira Novaes, suplente de Vereador à época, sendo R\$2.116,68 (dois mil cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) em solidariedade com o Sr. Eduardo José Lima de Freitas e R\$24.229,25 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) em solidariedade com o Sr. Paulo Rogério dos Santos; **l)** R\$7.227,82 (sete mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) pelo Sr. Orlando José da Silva, suplente de Vereador à época, solidariamente com o Sr. Paulo Rogério dos Santos; **m)** R\$3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) pelo Sr. Vanderlei Dornelas Tomaz, suplente de Vereador à época, solidariamente com o Sr. Paulo Rogério dos Santos; **n)** R\$1.949,82 (mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) pelo Sr. Juracy Sheiffer, suplente de Vereador à época, solidariamente com o Sr. Eduardo José Lima de Freitas. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

dca/rrma

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**